



CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO 11ª REGIÃO - CRN-11
Av. Santos Dumont, 5335, Fortaleza/CE, CEP 60175-047
Telefone: 85 4042-9542 - www.crn11.org.br - E-mail: crn11@crn11.org.br

Fortaleza, 06 de outubro de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1101139.000006/2025-21

Recorrente: ATIVA CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

Recorrida: MC SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por empresa licitante que não logrou êxito no certame em epígrafe, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada em cobrança administrativa de inadimplentes.

A recorrente alega, em síntese:

- a) Descumprimento do dever de comprovação de programa de integridade pela empresa vencedora, com base no disposto no Decreto nº 12.304/2024, na Lei nº 14.133/2021 e nas regras editalícias;
- b) Apresentação de atestados de capacidade técnica inconsistentes, alegando que os documentos juntados não comprovariam experiência suficiente da vencedora para execução do objeto.

A recorrida apresentou contrarrazões, nas quais sustenta:

- a) Que a Administração e os licitantes estão vinculados ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo que cumpriu integralmente as exigências editalícias;
- b) Que não houve empate entre as propostas, razão pela qual o item relativo ao programa de integridade não se aplicava ao caso. O registro equivocado no ComprasNet seria mero erro formal ou material, sem má-fé e sem qualquer efeito no julgamento;
- c) Que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem integralmente às exigências do edital e comprovam a efetiva execução de serviços idênticos ao objeto licitado, sendo vedado à Administração desconsiderá-los sem elementos concretos de falsidade ou insuficiência;

d) Que deve prevalecer o princípio do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021), evitando-se rigor excessivo ou a anulação de certame por falhas irrelevantes que não comprometem a competitividade nem a isonomia.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da alegação de ausência de comprovação do programa de integridade.

O critério relativo à exigência de programa de integridade figura apenas como o quarto elemento de desempate entre propostas, conforme previsto no art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, não se tratando, portanto, de requisito de habilitação. A obrigatoriedade de sua implementação limita-se às licitações de grande vulto, assim definidas como aquelas cujo valor estimado seja superior a R\$ 200 milhões (art. 25, § 4º).

Em reforço à disciplina legal, o Decreto nº 12.304/24 regulamentou os parâmetros e a forma de avaliação dos programas de integridade, estabelecendo expressamente sua aplicação como critério de desempate nas contratações de serviços no âmbito da Administração Pública, afastando, mais uma vez, sua utilização como condição de habilitação.

Ressalte-se que o TCU, em precedentes recentes, tem considerado ilegal a utilização do programa de integridade como critério de habilitação, por ausência de previsão legal, reafirmando sua utilização apenas como elemento de desempate. Embora o julgado mencionado tenha se originado sob a égide da Lei nº 8.666/93, a decisão faz expressa remissão à Lei nº 14.133/21, o que reforça a necessidade de cautela ao aplicar o dispositivo em análise, sobretudo em face da similitude de discussões anteriores envolvendo o tratamento diferenciado conferido a microempresas e empresas de pequeno porte, disponível em: <https://ozoresadv.com.br/tribunal-de-contas-da-uniao-julga-ilegal-exigencia-de-programa-de-integridade-como-criterio-de-habilitacao-em-licitacao/>.

A recorrente sustenta que a empresa vencedora deveria ter comprovado a implantação de programa de integridade, em razão da previsão do item 5.22.1.4 do edital, que trata dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, cumpre destacar que no presente certame não houve empate entre as propostas apresentadas, razão pela qual não foi sequer aplicado o critério do programa de integridade como fator de desempate.

A recorrente também sustenta que os atestados apresentados pela empresa vencedora não atenderiam aos requisitos legais e editalícios.

Contudo, como ressaltado pela recorrida em suas contrarrazões, o edital prevê essa comprovação apenas em caso de empate entre propostas. No presente certame, não houve empate: a proposta da vencedora foi de 7%,

enquanto a da recorrente foi de 8%, afastando a incidência do critério.

Logo, a ausência de apresentação da comprovação documental não gera qualquer nulidade ou necessidade de desclassificação, já que o requisito somente teria aplicabilidade em caso de empate, o que não se verificou.

Além disso, conforme orientações normativas emanadas da Controladoria Geral da União (CGU) e aplicáveis no âmbito dos órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG), o programa de integridade não deve ser exigido como requisito de habilitação, mas apenas como critério de desempate.

Assim, não se pode pretender a invalidação de todo o procedimento licitatório com base em um critério que sequer foi utilizado no caso concreto. Proceder dessa forma representaria violação aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois obrigaria a Administração a refazer o certame sem que houvesse qualquer vantagem prática para a coletividade.

Assim, a alegada irregularidade não tem aptidão para macular o resultado. O equívoco de marcação no sistema ComprasNet configura mero erro formal, não tendo sido provado dolo ou má-fé e sem qualquer impacto na competitividade ou no julgamento das propostas.

Importa registrar que a infração administrativa de apresentação de declaração falsa, não se aplica ao caso, pois a vencedora não inseriu documentos falsos nem apresentou declaração dolosa com intuito de obter vantagem indevida. Além disso, o critério do programa de integridade sequer foi analisado, já que não houve empate.

Portanto, não se pode falar em ilicitude material, mas sim em falha de natureza meramente formal, que deve ser analisada à luz do princípio do formalismo moderado, expressamente previsto no art. 12, III, da Lei nº 14.133/21.

Conforme a doutrina e a jurisprudência administrativa, cabe ao gestor público, diante de situações dessa natureza, realizar uma ponderação entre os princípios envolvidos na vinculação ao edital. Devendo prevalecer a solução menos gravosa e mais compatível com a proteção do interesse público, evitando-se a anulação de certame por vício de pequena relevância que não comprometeu a lisura do processo.

2. Da alegação de atestados de capacidade técnica inconsistentes e apuração de eventual infração.

Quanto a documentação apresentada, observa-se que os atestados emitidos pelos Conselhos de Fiscalização Profissional competentes demonstram a execução dos serviços correlatos ao objeto licitado, ainda que em fase inicial de contratação.

No caso concreto, ainda que os atestados apresentados não indiquem longos períodos de execução, eles se referem exatamente ao mesmo objeto licitado (cobrança administrativa de inadimplentes em Conselhos de classe), sendo suficientes para demonstrar que a licitante detém a experiência mínima necessária.

Ademais, eventual questionamento quanto ao prazo de execução dos serviços já foi sanado no âmbito do julgamento da habilitação, ocasião em que o pregoeiro, no exercício de sua competência discricionária técnica, considerou atendido o requisito editalício.

Não há, portanto, qualquer irregularidade insanável que autorize a desclassificação da empresa vencedora.

3. Da preservação do interesse público.

Cumprе destacar que o procedimento licitatório, à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/21, deve ser conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A eventual reforma na decisão do certame com base em alegações que não encontram respaldo fático ou jurídico implicaria grave prejuízo ao interesse público, na medida em que acarretaria a paralisação e a necessidade de refazimento de todo o procedimento, retardando a contratação de serviço essencial à arrecadação de receitas do Conselho.

Tal medida redundaria não apenas em morosidade e perda de eficiência administrativa, mas também em risco concreto de dano ao erário, diante do dispêndio adicional de recursos e da postergação da recuperação de créditos que são fundamentais ao custeio das atividades finalísticas da Administração.

Inexistindo tais circunstâncias, como no caso em análise, deve prevalecer a preservação do procedimento já concluído, em respeito à supremacia do interesse público e à segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa MC Soluções e Serviços Ltda, porquanto:

- 1) O critério relativo ao programa de integridade não foi utilizado, já que não houve empate, de modo que não havia obrigatoriedade de comprovação documental;
- 2) Os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram a aptidão da empresa para execução do objeto, atendendo ao princípio da proporcionalidade e à jurisprudência do TCU.

Assim, mantém-se incólume a decisão administrativa, recomendando-se o prosseguimento do procedimento licitatório.

É o parecer.

RAFAELA PINHEIRO PINTO
Assistente Jurídica
OAB/CE nº24.871



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Pinheiro Barbosa, Assistente Jurídico**, em 06/10/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2173993** e o código CRC **21100864**.

Referência: Processo nº 1101139.000006/2025-21

SEI nº 2173993